

Processo TC nº 021.050/2010-4
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial convertida de representação (TC nº 023.540/2006-3), por força do Acórdão nº 3966/2010-2ª Câmara (peça 1, p. 2-8), em razão da aplicação irregular dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), transferidos ao Município de Caxias/MA na gestão de 2002 a 2004.

2. A Secex/MA promoveu as citações e audiências dos responsáveis por diversas irregularidades, dentre as quais se destacam: i) desvio de finalidade em decorrência da destinação de recursos para instituição de ensino superior de propriedade particular do então Deputado Paulo Marinho, cônjuge da ex-prefeita municipal Márcia Regina Serejo Marinho; ii) superfaturamento e inexecução de serviços contratados; e iii) irregularidades em procedimentos licitatórios.

3. A unidade técnica realizou o exame das alegações de defesa e razões de justificativa oferecidas pelos responsáveis (peça 108) e concluiu que deveriam ser: acolhidas as razões de justificativa dos membros da comissão de licitação; acolhidas parcialmente as alegações de defesa do Município; e rejeitadas as razões de justificativa do ex-prefeito José Miguel Lopes Viana e as alegações de defesa dos demais responsáveis citados.

4. Assim sendo, formulou proposta de encaminhamento (peça 108, p. 17-22) no sentido de: i) considerar revéis a ex-prefeita Márcia Regina Serejo Marinho e a sociedade empresária Barros Construções e Empreendimentos Ltda.; ii) julgar irregulares as contas dos responsáveis pelas irregularidades ensejadoras de dano ao erário, condenando-os, solidariamente, na medida de suas respectivas participações, ao recolhimento do débito apurado aos cofres do Fundeb, bem como lhes aplicando a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92; e iii) julgar irregulares as contas do ex-prefeito José Miguel Lopes Viana, aplicando-lhe a multa estabelecida no art. 58 da referida Lei.

5. Em meu pronunciamento anterior (peça 110), acompanhei, em essência, a proposta da unidade técnica.

6. Vossa Excelência, por meio do voto condutor do Acórdão nº 1222/2014-1ª Câmara (peças 112/113), manifestou-se essencialmente de acordo com a análise efetuada pela unidade instrutiva. Entretanto, ressaltou que o Município constava como responsável solidário à ex-prefeita em relação ao desvio de finalidade. Desse modo, por não ser possível a aferição de boa-fé de pessoa jurídica de direito público, posicionou-se, preliminarmente, pela rejeição das alegações de defesa daquele ente federativo, bem como a fixação de novo e improrrogável prazo para que ele comprovasse a este Tribunal o recolhimento do débito aos cofres do Fundeb, deixando para momento posterior a análise de mérito referente às alegações de defesa trazidas pelos demais responsáveis.

7. Naquela ocasião, Vossa Excelência também registrou discordância quanto à proposta da Secex/MA de reduzir R\$ 161.865,00 do montante de débito imputado ao Município (peça 112), conforme demonstra o trecho parcialmente transcrito a seguir.

“4. Quanto ao valor do débito imputado, verifico que a Secex/MA propõe o abatimento da quantia de R\$ 161.865,00, referente aos valores repassados à Sociedade Educacional Caxiense S/C Ltda. – SOEDUCA, em decorrência de contrato firmado entre o município e aquela sociedade. No entender da unidade técnica, esse valor teria sido aplicado no pagamento de professores não vinculados à folha de pagamentos do Fundeb, mas sim, de entidade privada, configurando, portanto, a utilização com natureza particular dessas verbas, devendo a responsabilidade recair exclusivamente sobre a ex-prefeita.

Continuação do TC nº 021.050/2010-4

5. Deixo de acolher essa proposta da Secex/MA. Em que pesem as irregularidades observadas na contratação em comento, não há elementos nos autos que indiquem que os mencionados valores não tenham sido aplicados no objeto contratual. Dessa forma, não há como afastar a responsabilidade do município quanto ao desvio de finalidade, uma vez que os recursos do Fundef serviram para pagamentos de obrigações contratuais assumidas pelo ente municipal com a entidade privada.” (Grifos acrescidos.)

8. Após a fixação de novo prazo, o Município, em vez de providenciar o recolhimento, apresentou novos elementos de defesa, os quais foram analisados pela Secex/MA (peças 164/165). Ao considerar que os elementos oferecidos não são suficientes para elidir o desvio de finalidade, a unidade técnica ratificou as suas conclusões e propostas de encaminhamento realizadas anteriormente à peça 108.

9. Nesta oportunidade, manifesto-me, de maneira geral, de acordo com as propostas alvitadas pela unidade técnica. Dissinto, com as vênias de estilo, apenas da proposta de manter o abatimento de R\$ 161.865,00 no débito imputado ao Município (peça 164, p. 8-11), por anuir com o posicionamento registrado por Vossa Excelência no voto condutor do Acórdão nº 1222/2014-1ª Câmara, pelas razões nele expostas e transcritas anteriormente.

10. Ressalto que a unidade técnica manteve essa proposta de abatimento, sem, contudo, apresentar qualquer justificativa complementar que pudesse fundamentar posicionamento diverso do contido no referido voto.

11. Ante o exposto, este representante do MP/TCU manifesta-se essencialmente de acordo com a proposta de encaminhamento à peça 164, p. 8-13, sugerindo, *data venia*, apenas ajuste no sentido de que o débito de R\$ 161.865,00 seja imputado solidariamente ao Município e à ex-prefeita municipal, em vez de atribuído individualmente à ex-prefeita.

Ministério Público, em setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral